Agravo de instrumento - Cobrança de seguro habitacional - Prova pericial - Fixação de honorários - Critérios - Razoabilidade e proporcionalidade

Ementa: Agravo instrumento. Cobrança de seguro habitacional. Prova pericial. Fixação de honorários. Critérios. Razoabilidade e proporcionalidade.

- Nas ações de natureza securitária, em que se busca o cumprimento de responsabilidade obrigacional decorrente de avarias construtivas em imóveis adquiridos por meio do sistema financeiro de habitação, a prova pericial se apresenta como meio indispensável para se comprovarem os danos físicos sobre os bens.
- Na fixação dos honorários periciais, o magistrado levará em consideração o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como o valor da causa, devendo ser reduzida a verba pericial arbitrada no juízo de origem quando se distanciar dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0701.09. 288374-6/003 - Comarca de Uberaba - Agravante: Cia. Excelsior Seguros - Agravados: Luiz Garcia Martins, Margarida Andalício de Jesus, Maria Aparecida Barbosa de Freitas, Maria de Lourdes Coelho, Nunalva de Oliveira Dias, Rosalina dos Santos Cunha, Rose Mary Ferreira da Cunha, Maria Aparecida de Almeida Saraiva, Leonidas Caixeta e outro, Nivaldo Ferreira de Morais - Relator: DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013. - Luiz Artur Hilário - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de f. 394-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, que, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária movida por Leonidas Caixeta e outros, em face de Cia. Excelsior Seguros, homologou o valor de honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), intimando a seguradora a efetuar o recolhimento prévio.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em suma, que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora que requereu a sua produção. Aduz impossibilidade de inversão do ônus da prova, consoante previsão do art. 6°, VIII, CDC, visto que o liame entre as partes não denota relação de consumo e que o valor arbitrado se afigura exorbitante, não se coadunando com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Salienta que a perícia não demandará qualquer exame elaborado, cingindo-se a um simples exame de imóveis, para o fim de constatar danos físicos. Afirma que os honorários fixados superam o limite determinado pelo Ibape, órgão que regulamenta a atividade de avaliação e perícias de engenharia do Estado de Minas Gerais.

Deferida a formação e o processamento do agravo, concedeu-se o vindicado efeito suspensivo (f. 404/405-TJ).

Prestadas informações à f. 412-TJ pelo prolator da decisão recorrida, manifestando-se por sua manutenção, ressaltando ter a recorrente cumprido determinação do art. 526 do CPC.

Apresentada resposta às f. 421/428-TJ, rebatendo os fundamentos expostos no recurso e pugnando por seu desprovimento.

Presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade, conhece-se do recurso.

O presente recurso pretende modificar decisão na qual o juízo de origem homologou o valor de honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), intimando a seguradora a efetuar o recolhimento prévio.

Inicialmente cumpre ressaltar que, nas ações de natureza securitária em que se busca o cumprimento de responsabilidade obrigacional decorrente de avarias construtivas em imóveis adquiridos por meio do sistema financeiro de habitação, a prova pericial se apresenta como meio indispensável para se comprovarem os danos físicos sobre os bens.

Registre-se, ainda, que a relação jurídica estabelecida entre a seguradora e o segurado que obtém seu imóvel por meio do sistema financeiro de habitação denota prática de consumo por representar operação acessória ao contrato de financiamento, evidenciando-se a relação estabelecida entre fornecedor e consumidor, o que culmina com a incidência das regras da lei protetiva. Ademais, os serviços securitários se enquadram no conceito do art. 3°, § 2°, do CDC, estando submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de relação de consumo, deve-se aplicar a facilitação da defesa da parte hipossuficiente, permitindo-se a inversão do ônus da prova assegurada no art. 6°, VIII, da lei específica, quando presentes os seus requisitos, consoante orientação da jurisprudência deste TJMG:

Agravo de instrumento. Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária. Sistema financeiro de habitação (SHF). Defeito na construção do imóvel. Discussão afeta ao contrato de seguro. Seguradora, Caixa Econômica Federal e União. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Competência. Justica estadual. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Honorários periciais. Dever da parte ré em razão da assunção da obrigação pelo pagamento. - A competência para conhecer e dirimir questão relativa a contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), é da Justiça Comum [...]. Tratando-se de relação de consumo, regular a inversão do ônus da prova, mormente ante o reconhecimento da hipossuficiência da parte autora da demanda. (TJMG. Proc. 1.0231.08.124257-1/001. Des. Rel. Otavio Portes. Dje de 22.11.2011.)

Conflito negativo de competência. Ação de cobrança securitária c/c danos morais. Aplicabilidade do CDC. Princípio da facilitação da defesa do consumidor. Competência do juízo suscitante. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, haja vista ocorrer uma relação de consumo no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Remetendo-se ao inciso VIII do art. 6º do aludido diploma legal, afere-se que a facilitação da defesa do consumidor é um dos direitos básicos, estatuídos pela legislação consumerista. (TJMG. Proc. 1.0000.09.503853-5/000. Des. Rel. Eduardo Marine da Cunha. Die de 28.1.2010.)

Ação securitária. Sistema Financeiro de Habitação. Danos físicos aos imóveis. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Requisitos legais. Ausência de verossimilhança e hipossuficiência. Decisão mantida. [...]. (TJMG. Proc.

1.0024.08.160005-8/002. Des. Rel. Generoso Filho. *Dje* de 23.3.2010).

Evidenciada a relação de consumo e estando presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, por meio da hipossuficiência técnica e financeira da parte, aliada à verossimilhança de suas alegações, e havendo necessidade de produzir prova pericial, caberá ao magistrado, que é o destinatário das provas, agindo com base em seu juízo de discricionariedade, nomear perito de sua confiança e fixar os honorários que se mostrem compatíveis com o trabalho a ser realizado.

Na fixação da verba pericial, o julgador levará em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a complexidade dos trabalhos a serem realizados, o tempo necessário e o local da prestação dos serviços, conforme orientação da jurisprudência deste eg. TJMG:

Agravo de instrumento. Honorários periciais. Redução. Impossibilidade. Valor condizente com o trabalho a ser desenvolvido pelo expert. - Em relação à fixação dos honorários periciais, é assente o entendimento de que tal verba deverá alcançar patamar adequado e suficiente para remunerar o trabalho do expert judicial, atendendo-se, principalmente, à complexidade da tarefa a ser desenvolvida, ao tempo necessário para realizá-la e também ao preço usual dos serviços de cada classe profissional. (TJMG. Proc. 1.0024.08.936602-5/001. Des. Rel. Osmando Almeida. DJe de 10.11.2008.)

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Seguro firmando no âmbito do SFH. Prova pericial para aferição do grau de invalidez. Honorários periciais fixados. Valor condizente com a complexidade do exame. Manutenção. - O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo estimado e o local da prestação do serviço. (TJMG. Proc. 1.0223.07.230184-7/001. Des. Rel. Pedro Bernardes. DJe de 13.7.2009.)

No caso em tela, conforme anteriormente asseverado, a prova pericial se apresenta indispensável para a verificação das avarias construtivas suportadas pelos imóveis dos recorridos, estando presentes os requisitos legais necessários ao deferimento da inversão do ônus da prova assegurada pela Lei de Consumo.

Lado outro, percebo que o trabalho a ser desenvolvido pelo perito envolve complexidade, inerente à matéria em discussão, exigindo-se o seu deslocamento e vistoria em cada um dos dez imóveis objeto da lide, aferindo seus danos estruturais, assim como resposta aos diversos quesitos formulados pelas partes, seguindo-se de esclarecimentos a serem prestados, caso necessário, o que, certamente, ultrapassa simples exames.

Inobstante o minucioso trabalho a ser desenvolvido, tenho que o valor proposto pelo perito e homologado pelo juízo de origem, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se mostra razoável ao estudo a ser

realizado, ultrapassando os limites cobrados por outros peritos da área.

Por tal motivo, de modo a ajustar a cifra pericial aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro os honorários devidos ao montante de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), o que representa um valor médio de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) por unidade imobiliária a ser vistoriada.

Com essas considerações e diante de tudo o que foi exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da verba pericial ao montante de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

Custas recursais, pelos recorridos, suspensa a exigibilidade da medida, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o Relator.

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

. . .